

TC 005.609/2014-3

Tipo: tomada de contas especial.

Entidade: prefeitura municipal de Zé Doca/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal no quadriênio 2009/2012.

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão – SR(12)MA).

Proposta: preliminar de citação.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio CRT/MA 7.000/2009 (Siafi 704649), celebrado entre o MDA, por intermédio da SR(12)MA, e o Município de Zé Doca/MA, que tinha por objeto a prestação de serviços objetivando a recuperação de 28,4 km de estradas vicinais e implantação de sistema de abastecimento d'água nos PAs de Canaã, Cumaru, Tamandaré, Bom Jesus, Cocalinho e Quadra Renascença I.

II. DADOS DO CONVÊNIO

2. Consoante com o Relatório de Auditoria 89/2014 (peça 1, p. 528-530), os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.604.167,68, com a seguinte composição: R\$ 1.604.167,68, à conta do concedente e R\$ 64.166,68 a título de contrapartida do conveniente.

3. Os recursos foram liberados mediante as ordens bancárias discriminadas no seguinte quadro (peça 1, p. 261):

OB	Emissão	Valor (R\$)
801662/2010	21/6/2010	1.155.000,75
801104/2012	2/8/2012	385.000,25

4. A vigência inicial do convênio, pelas cláusulas décima quinta e décima nona de seu termo original (peça 1, p. 131-165), foi fixada entre 25/11/2009 e 31/8/2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas final até trinta dias após o fim da vigência (30/9/2010).

5. Aos 27/8/2010, foi celebrado o primeiro termo aditivo (peça 1, p. 203-207), prorrogando de ofício o final da vigência do convênio para 31/12/2010, adequando-a ao cronograma de desembolso.

6. Em 15/12/2010, firmou-se o segundo termo aditivo (peça 1, p. 217-221), prorrogando-se, pela segunda vez, de ofício, o final da vigência do convênio para 30/6/2011, adequando-a ao cronograma de desembolso. Em 15/6/2011, foi celebrado o terceiro termo aditivo (peça 1, p. 277-281), com o mesmo propósito, prorrogando o final da vigência para 31/12/2011.

7. O quarto termo aditivo (peça 1, p. 313-317) foi firmado em 21/12/2011, também com o mesmo fito, alterando o prazo final da vigência para 30/6/2012. Analogamente, o quinto e último termo aditivo (peça 1, p. 351-355), sem data de assinatura, prorrogou o termo final da vigência para 31/12/2012, consequentemente, fixando o dia **30/1/2013** como termo final para a apresentação da prestação de contas.

9. A contrapartida municipal foi realizada mediante o depósito de duas parcelas, no valor de R\$ 48.125,01 e R\$ 16.041,67, depositadas na conta corrente específica do convênio, respectivamente, em 22/2/2010 e 11/7/2012 (peça 1, pp. 179 e 377).

III. HISTÓRICO

10. Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação da prestação de contas final, a SR(12)MA, por meio do Ofício GAB 794/2013, de 10/5/2013 (peça 1, p. 387), já no mandato do sucessor do responsável, solicitou à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA o encaminhamento da prestação de contas final, tendo tal correspondência sido recebida em 16/5/2013 (peça 1, p. 389).

11. Em 5/7/2013, a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, foi inscrita como inadimplente por omissão no dever de prestar contas, conforme Nota de Lançamento 800015/2013 (peça 1, p. 404), pelo valor de R\$ 1.540.001,00 e instaurada a presente tomada de contas especial.

12. Por meio do Ofício Incra/60/SR(12)MA/CPTCE, de 4/9/2013 (peça 1, p. 419), o concedente notificou o Senhor Raimundo Nonato Sampaio acerca da instauração da presente TCE, recebido no destinatário em 19/9/2013 (peça 1, p. 425), instando-o a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos ou devolvê-los devidamente corrigidos.

13. Já a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA foi notificada da instauração da TCE por meio do Ofício Incra/61/SR(12)MA/CPTCE, de 4/9/2013 (peça 1, p. 421), recebido em sua sede em 19/9/2013 (peça 1, p. 423).

14. Por meio do Ofício 200/2013, de 24/9/2013 (peça 1, p. 447), a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA informou que ajuizara, contra o ex-alcaide, uma ação civil de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário, além de representação criminal (peça 1, pp. 449-473), haja vista que a celebração do convênio, o recebimento dos recursos e o prazo final para a apresentação da prestação de contas final se deram no mandato dele, o que propiciou a suspensão da inadimplência do município (peça 1, p. 493).

15. a Segundo consta no Relatório de Vistoria Técnica, de 5/4/2012 (peça 1, p. 337-343), referendado no relatório de auditoria, naquela época, 77,36% do objeto conveniado já haviam sido executados, mesmo com liberação de apenas 75% dos recursos pactuados.

16. O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 532-538) se pautaram pela irregularidade das contas.

IV. ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

17. A execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Ou seja, mesmo constando a informação de que parte do objeto fora executado, não há comprovação de que os recursos para a execução advieram integralmente do convênio sob análise.

18. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como procedimentos licitatórios, notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

19. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

V. CONCLUSÃO

20. Desta forma, como o responsável não apresentou a prestação de contas, não há como comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto, razões pelas quais entendemos que deva ele ser citado pela integralidade dos valores repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que a citação do responsável consoante com os seguintes termos:

Responsável: **Raimundo Nonato Sampaio** (CPF 176.876.163-91), prefeito municipal de Zé Doca/MA no quadriênio 2009/2012.

Endereço: Rua João Castelo, 8 – Centro.
CEP: 65.365-000 Zé Doca/MA.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio CRT/MA 7.000/2009 (Siafi 704649), celebrado entre o MDA, por intermédio da SR(12)MA, e o Município de Zé Doca/MA, que tinha por objeto a prestação de serviços objetivando a recuperação de 28,4 km de estradas vicinais e implantação de sistema de abastecimento d'água nos PAs de Canaã, Cumaru, Tamandaré, Bom Jesus, Cocalinho e Quadra Renascença I.

Discriminação do débito:

Data	Valor (R\$)
21/06/2010	1.155.000,75
02/08/2012	385.000,25

assinado eletronicamente
Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUCE/TCU Mat. 4.498-9